



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
**ACPCiv 0010527-39.2020.5.18.0016**  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RÉU: MUNICIPIO DE GOIANIA

## Relatório

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, já qualificado, ajuizou ação civil pública em face de **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, igualmente identificada, postulando, em decorrência dos fatos e fundamentos aduzidos na exordial: regularização da estrutura física da unidade de saúde CAIS BAIRRO GOIÁ, com reforma de pisos, paredes, pintura interna e externa, cobertura, rachaduras, fissuras, vazamentos e infiltrações de todos os ambientes; apresentação do CERCON (CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS), que valida a edificação quanto a condições de segurança contra incêndios e pânico; diligenciar quanto a efetiva limpeza de todos os ambientes da unidade de saúde; regularização da iluminação do local conforme normas técnicas que indica; regularização da ventilação do local; manutenção da rede elétrica de forma a garantir a segurança e saúde dos trabalhadores; manter sanitários à disposição dos servidores em condições de conservação, limpeza e higiene, com disponibilidade de lixeiras e material de limpeza e enxugo ou secagem nas mãos nos lavatórios; disponibilizar lavatórios de mãos providos de papel toalha, sabonete líquido e lixeira com tampa e de acionamento por pedal; disponibilizar refeitório em condições de conforto e higiene; disponibilizar local de repouso aos profissionais de saúde; fixação de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por descumprimento das obrigações que indica; condenação no pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida a qualquer instituição pública ou privada, sem fins lucrativos, a ser indicada pelo autor. Atribuiu à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) e colacionou documentos.

Regularmente notificado, o reclamado apresentou contestação (fls. 156/163), acompanhada de documentos.

Decisão de fls. 141/145, indeferindo o pleito de tutela antecipada, formulado na exordial.

Às fls. 240/241 restou determinada a realização de perícia técnica, a fim de que fossem verificadas as condições em que se encontravam as instalações do CAIS BAIRRO GOIÁ, bem como se as irregularidades narradas nos autos ainda subsistiam. Laudo técnico às fls. 262/505, sendo que as partes, regularmente intimadas, manifestaram-se, atempadamente.

Sem outras provas, encerrada a instrução. Razões finais via memoriais. Prejudicadas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

## **Fundamentação**

### **PRELIMINAR**

#### **Da Inviabilidade de Controle Judicial Acerca do Mérito de Matérias Administrativas - Problemática Orçamentária - Reserva do Possível**

Argui o reclamado que se encontra assoberbado "por diversas competências constitucionais de grande importância, como a prestação de serviço de saúde, coleta de lixo urbano, educação infantil e ensino fundamental (art. 211, § 2º, da CRFB/1988), porém prejudicado com a escassez de recursos, uma vez que sua fonte de arrecadação é limitada, somente se abastecendo financeiramente com recursos provenientes do imposto sobre serviços de qualquer

natureza (ISSQN), imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) e imposto sobre transmissão onerosa de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis (ITBI). Além disso, há repasses da União e dos Estados, que tem por escopo salvaguardar os Municípios para o cumprimento de seus misteres, o que na prática nem sempre se torna possível." Sustenta que se vê obrigado a realizar "escolhas drásticas", selecionando, com base na conveniência e oportunidade administrativas, bem como diretriz política do gestor, motivo pelo qual, apesar de o administrador se empenhar em estruturar os órgãos públicos na medida do possível, não é possível realizar as tarefas, em razão da crise financeira por que passa o Estado Brasileiro.

Narra que a interferência do Poder Judiciário na esfera de atribuições destinadas ao Poder Executivo configura ofensa ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CF), até porque "a tomada de providências administrativas depende de uma série de questões burocráticas, como a submissão à Procuradoria Jurídica para avaliar a conformidade com a lei, a averiguação financeira e orçamentária, a autorização do gestor público responsável, entre outras", registrando, por fim, que "o ativismo judicial desmesurado pode gerar consequências de ordem financeira e orçamentária trágicas, pois inevitavelmente a aplicação de recurso numa área acarreta glosa em outras".

Requer que seja reconhecida a "injusta intromissão do poder judiciário na esfera de atribuição do Poder Executivo Municipal, em ofensa direta à discricionariedade administrativa e ao princípio da reserva do possível."

Sem razão.

A garantia, ao trabalhador, de um meio ambiente de trabalho hígido e saudável, possui previsão na Constituição Federal de 1998, em seu art. 7º, XXII.

Deste modo, não escapa à avaliação do Poder Judiciário, quando invocado a se manifestar, o fato de o demandado garantir ou não, aos servidores e terceirizados, meio ambiente laboral seguro e

hígido, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer mácula ou violação ao ditame da discricionariedade (conveniência e oportunidade) do Ato Administrativo.

Logo, afastado a alegação de interferência do Poder Judiciário na discricionariedade do ato administrativo.

No que se refere ao Princípio da Reserva do Possível, bem como das normas e regras de orçamento público, entendo que, no caso concreto, é necessária a atuação jurisdicional para que o Poder Público cumpra suas obrigações constitucionais e legais, já que o direito a um meio ambiente de trabalho hígido e seguro é direito garantido constitucionalmente.

Ademais, importante esclarecer ao ente público municipal que o princípio da reserva do possível também não se aplica de forma presumida, eis que exige um exame concreto pelo Estado-Juiz em cotejo com os valores estatuídos na Constituição da República, sendo papel do Poder Judiciário zelar e garantir a efetivação dos direitos fundamentais sociais.

Nessa esteira de pensamento, não se pode invocar a reserva do possível quando a alegada incapacidade orçamentária da municipalidade, invocada como fato obstativo à efetivação dos direitos fundamentais de cunho social ora requeridos, não resta comprovada.

Assim, de igual sorte, rejeito o pedido de observância ao caso do princípio da reserva do possível, requerido pelo Município.

Rejeito a preliminar.

## **MÉRITO**

### **Das Instalações do CAIS do Bairro Goiá - Condições de Trabalho - Interdição**

Afirma o Ministério Público do Trabalho que as instalações físicas do CAIS do Bairro Goiá não apresentam condições mínimas para que servidores, terceirizados e demais trabalhadores da unidade tenham garantidas segurança, salubridade e condições de trabalho. Narra o que segue (fls. 03/08):

"Foi instaurado na Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região o Inquérito Civil nº 001311.2017.18.000/3 a partir de denúncia sigilosa, no mês de julho de 2017, contra o Município de Goiânia - Secretaria Municipal de Saúde, em que foram noticiadas irregularidades referentes ao meio ambiente de trabalho dos servidores públicos do CAIS BAIRRO GOIÁ. Foi informado que o imóvel estaria "na iminência de desabar sobre os servidores e população em geral" (DOCUMENTO 01).

Em atendimento a pedido formulado pelo MPT, o Comando de Operações de Defesa Civil realizou vistoria no CAIS DO BAIRRO GOIÁ, no mês de agosto de 2017, e constatou a veracidade da denúncia, bem como recomendou sua interdição (DOCUMENTO 02).

O relatório da vistoria concluiu que havia risco à integridade física das pessoas que frequentam a referida unidade de saúde, eis que foram constatados danos à edificação nas alas de atendimento e urgência, mofos, infiltrações em várias paredes, trincas em todas as salas vistoriadas (diretoria, banheiros, consultórios, lavanderia, refeitórios, sala de área suja, salas de

raio - x, laboratório, cozinha, sala de odontologia), deslocamento de texturas do teto, portas danificadas, gambiarras na fiação elétrica, vazamentos de água, dentre outros (DOCUMENTO 02).

No mês de dezembro de 2017 houve vistoria no CAIS DO BAIRRO GOIÁ pela Comissão de Direito Médico da OAB/GO, a qual também constatou inúmeras irregularidades no meio ambiente de trabalho dos servidores do local da seguinte forma (DOCUMENTO 03):

1) "Unidade de saúde atende toda a região se encontra em péssimo estado de conservação no geral.

2) Funcionários não tem EPI, somente o técnico em Raios-X tem EPI.

3) Funcionários não tem lugar para repouso apropriado, homens e mulheres ficam juntos.

[...]

7) Maca não passa na sala de raio-x. Portal estreito. É preciso carregar o paciente.

8) Ausência de ventilação e ar cond. nos Raios-X;

9) Sala de Raio-x com infiltração.

10) [...] o ventilador mecânico não atende aos pacientes na sala de reanimação, falha sempre com os pacientes, principalmente os obesos. O técnico precisa ficar vigiando o ventilador para ver se está funcionando ou não.

11) O refeitório/cantina existe, mas foi interditado pelos Bombeiros. Ainda assim os funcionários utilizam o local para fazer suas refeições (que compram ou trazem de casa). Além disso, fica em frente à sala da CME onde é descartado e lavado o material contaminado da unidade de saúde.

[...]

18) [...] Também não existe banheiro separado para homens e mulheres na enfermaria.

[...]

24) A sala de esterilização fica em frente a cozinha.

25) O prédio havia sido interditado pela defesa civil, e fizeram uma péssima reforma e abriram novamente, mas ainda assim as paredes pareciam que ia cair em cima das pessoas. O prédio estava completamente comprometido, a sensação era de que iria cair a qualquer momento".

No âmbito do inquérito civil, no mês de junho de 2018, foi realizada perícia técnica pelo Setor de Diligências da PRT 18º no CAIS DO BAIRRO GOIÁ em que se constatou que a "a reforma se deu unicamente na emergência, abarcando as salas de reanimação, enfermaria, consultórios, sala de sutura e sala de eletrocardiograma" e que, conforme salientado pelas pessoas presentes na unidade, a reforma se ateve apenas "a cobrir as rachaduras em algumas paredes e a realizarem a pintura das salas anteriormente mencionadas" (DOCUMENTO 04).

Vale destacar também a atuação do CREMEGO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS quanto às irregularidades no CAIS DO BAIRRO GOIÁ. Foi lavrado auto de interdição da referida unidade de saúde, no mês de outubro de 2018, diante do descaso do poder público municipal com a situação dos pacientes e dos médicos que laboram no local.

Por consequência, o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ajuizou ação anulatória do auto de interdição do CREMEGO na Justiça Federal de Goiás. Após regular instrução, houve prolação de sentença pela improcedência do pedido no mês de junho de 2019, ou seja, manutenção do auto de interdição do CAIS DO BAIRRO GOIÁ diante da negligência dos gestores públicos e das inúmeras irregularidades na

unidade que põe em risco a vida, integridade física e saúde dos profissionais que ali trabalham, bem como dos pacientes (DOCUMENTO 05).

Ora, Excelência, o descaso do poder público municipal com a situação do CAIS DO BAIRRO GOIÁ já foi reconhecido até mesmo pelo Poder Judiciário Federal!

Notícias sobre a interdição da unidade de saúde circularam na imprensa local, as quais contém fotos da unidade de saúde que merecem atenção do MM. Juiz para que contextualize a situação calamitosa do CAIS DO BAIRRO GOIÁ que atende 100 bairros da Região Oeste de Goiânia! (DOCUMENTO 06).

Há informação de que a unidade de saúde atende, em média, 200 (duzentos) pacientes por dia. Assim, Excelência, verifica-se que o Réu deveria providenciar, há tempos, a regularização do meio ambiente de trabalho dos servidores que ali trabalham, mas infelizmente não é o que ocorreu.

Oportuno acrescentar que no site [www.g1.globo.com/goias/videos/t/todos-os-videos/v/justica-determina-fechamento-docais-bairro-goia/7081682/](http://www.g1.globo.com/goias/videos/t/todos-os-videos/v/justica-determina-fechamento-docais-bairro-goia/7081682/) e [www.g1.globo.com/goias/jatv2educacao/videos/t/edicoes/v/salas-de-emergencia-do-cais-do-bairro-goias-sao-interditadasem-goiania/56323/](http://www.g1.globo.com/goias/jatv2educacao/videos/t/edicoes/v/salas-de-emergencia-do-cais-do-bairro-goias-sao-interditadasem-goiania/56323/) é possível ter acesso a vídeos que noticiam a interdição do CAIS pelo CREMEGO, bem como é possível visualizar a verdadeira situação do local.

No âmbito do inquérito civil, houve também juntada de Relatório de Inspeção do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás no CAIS DO BAIRRO GOIÁ, cuja primeira vistoria foi realizada no mês de maio de 2019 e segunda vistoria no mês de janeiro de 2020. Vejamos a conclusão do segundo relatório, ou seja, resultante da vistoria realizada no mês de janeiro de 2020 (DOCUMENTO 07).

"[...]"

### 3.2 - Situação Encontrada no Local:

Conforme a Legislação em vigor supracitada, o complexo inspecionado é de classificação H-3, com área superior a 750 m<sup>2</sup> e de altura térrea, e deve conter os seguintes dispositivos contra incêndio e pânico para estar em conformidade com a legislação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás:

- Apresentar o projeto técnico correspondente à edificação, aprovado pelo CBMGO (arquitetura, incêndio e memorial descritivo);

- Instalar pontos de iluminação de emergência conforme Norma Técnica 18/2014; Realizar manutenção ou recarga de todos os extintores;

- Desobstruir as saídas de emergência adequando as rotas de fuga conforme Norma Técnica 11/2019;

- Sinalizar com simbologia e/ou inscrição os equipamentos de combate a incêndio (hidrante, bomba de incêndio, alarme de incêndio, abrigo de mangueira, outros);

- Apresentar documentação de responsabilidade técnica (ART), anotada no respectivo conselho, com parecer conclusivo de manutenção / inspeção dos seguintes sistemas: teste de estanqueidade da central de GLP (anexar pelo site do corpo de bombeiros para conferência); Instalações elétricas; Central de GLP; SPDA ( para-raios); Iluminação de emergência; Gerador de energia; Manutenção do Sistema de Hidrantes; Manutenção do Sistema de Alarme; Estrutural da obra.

- Manter caixas de incêndio (visíveis, desobstruídas, sinalizadas, equipadas com acessórios em condições de uso: adaptador, esguicho, mangueira, registro globo);

- Realizar manutenção geral no registro de recalque / passeio e/ou pintar a tampa metálica de cor vermelha com a inscrição "INCÊNDIO" Instalar placa M1 na entrada principal da edificação conforme Norma Técnica 20/2014 do CBMGO.

3.2 - Exigências adequadas após vistoria realizada no dia 21/05/2019 (RELATÓRIO n. 60/2019 2ºBBM- 09864):

Desobstruir as saídas de emergência adequando as rotas de fuga conforme Norma Técnica 11/2019.

As rotas de fuga foram adequadas parcialmente (foram colocadas placas de sinalização).

3.3 - Outras observações:

Foi verificado que após vistoria realizada em maio de 2019, houve apenas uma adequação realizada pelo Cais Bairro Goiá, o qual continua com várias inconformidades quanto a Segurança Contra Incêndio e Pânico estabelecidos no Código Estadual de Segurança Contra Incêndio Pânico e Desastres - Lei 15.802/2006 e Normas Técnicas do CBMGO. (destaques acrescidos)

Assim, verifica-se que o Réu não atendeu às exigências do Corpo de Bombeiros que envolvem a segurança do meio ambiente de trabalho do CAIS DO BAIRRO GOIÁ. Repita-se, um verdadeiro descaso com a saúde e segurança dos trabalhadores e pacientes da unidade de saúde!

Houve ainda juntada de fotos do CAIS DO BAIRRO GOIÁ, apresentadas no inquérito civil por usuário sigiloso do serviço de saúde, referentes ao mês de março de 2020, as quais revelam que a situação fática permanece a mesma desde a formulação da denúncia que ensejou investigação do MPT, ou seja, desde 2017! (DOCUMENTO 08).

Na via administrativa, cabe afirmar que desde a instauração do inquérito civil em julho de 2017, ou seja, há quase 03 (três) anos, houve tramitação regular do feito com apresentação de documentos pelo Réu, realização de audiências, 02 (duas) tentativas de celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta, mas não houve regularização do meio ambiente de trabalho do CAIS nem interesse na celebração de TAC (DOCUMENTO 09).

Em conclusão, considerando o descaso e negligência do Réu quanto às irregularidades referentes às normas de segurança e saúde dos servidores públicos municipais do CAIS BAIRRO GOIÁ, considerando o esgotamento da via administrativa, não restou outra medida senão o ajuizamento da presente ação civil pública”

Requer, ao final, que seja determinado ao reclamado que regularize a estrutura física da referida unidade de saúde, com reforma de pisos (que não devem apresentar saliências nem depressões), paredes, pintura interna e externa, cobertura (que deve assegurar proteção contra as chuvas), rachaduras, fissuras, vazamentos e infiltrações de todos os ambientes da unidade; apresentação do CERCON (CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS), validando a edificação do CAIS quanto a condições de segurança contra incêndio e pânico, nos termos legais; diligenciar quanto a efetiva limpeza de todos os ambientes; regularização da iluminação; regularização da ventilação local (inclusive com troca e continua manutenção dos aparelhos de ar condicionado), para garantia das condições de conforto térmico; manutenção da rede elétrica de forma a garantir a segurança e saúde dos trabalhadores; manutenção de sanitários à disposição dos servidores em condições de conservação, limpeza e higiene, com disponibilidade de lixeiras e material de limpeza e enxugo ou secagem nas mãos nos lavatórios; disponibilização de lavatórios de mãos com papel toalha, sabonete líquido e lixeira com tampa e de acionamento por pedal; disponibilização de refeitório em condições de conforto e higiene; disponibilização de local de repouso aos profissionais de saúde; tudo isso sob pena de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por descumprimento das obrigações descritas nos itens que indica, por cada item descumprido, a ser revertida para instituição pública ou privada, sem fins lucrativos, a ser por ele indicada.

Defende-se a municipalidade, argumentando o que segue (fls. 161/162):

"Inicialmente, ao contrário do que fora afirmado, não houve um descaso da Administração Pública com relação ao CAIS do Bairro Goiá.

A verdade é que desde 2018 estão sendo realizadas obras de reparos e reformas em referido local, as quais demonstram que os pedidos formulados na inicial não se coadunam com a realidade atual do local, conforme será demonstrado pelos documentos a seguir explicitados.

O processo que tramita na Justiça Federal (Processo n. 1006474.48.2018.4.01.3500), proposto pelo Município, em face do CREMEGO, no qual se discute a legalidade da interdição do CAIS do Bairro Goiá, encontra-se em grau recursal, tendo o contestante interposto recurso de apelação.

Vale ressaltar que neste processo foram juntados inúmeros documentos comprovando várias reformas e melhorias no local, o que não fora analisado pelo juízo de piso. Nesse sentido, anexamos à presente contestação, (i) o recurso de apelação proposto pelo Município; (ii) laudo da Secretaria Municipal de Saúde; (iii) visita técnica e (iv) informações da Secretaria Municipal de Saúde.

Atualmente, o Ministério Público Federal proferiu parecer pela procedência do recurso de apelação interposto pelo Município (parecer em anexo). Em referida manifestação, o Ministério Público Federal reconhece a atuação do Município para minorar e corrigir os problemas encontrados em referido CAIS.

Por fim, faz-se necessário ressaltar o ofício 3401/2020 /GS, da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, que faz referência ao Relatório de Inspeção Sanitária, de 1 de junho de 2020, que atesta as condições sanitárias satisfatórias no local (ver doc. em anexo).

Aliados a tais dados, verifica-se que o Município, atualmente, empreende todos os seus esforços no combate a pandemia

proveniente do COVID-19. Com recursos escassos está reunindo esforços para conseguir atender todas as demandas ligadas à saúde, tanto dos seus servidores, quanto dos usuários do sistema.

Já foram propostas em torno de seis ações civis públicas em face do Município envolvendo o tema e na sua grande maioria as liminares foram suspensas, por restar configurado grave lesão à ordem pública, à saúde e à ordem econômica.

Por todo o exposto e em face de todos os documentos aqui mencionados, verifica-se que o CAIS do Bairro Goiá apresenta-se em boas condições para atender a população, devendo a presente ação ser julgada improcedente."

Pois bem.

Este Juízo determinou a realização de perícia técnica, a fim de verificar as condições em que se encontram as instalações do CAIS BAIRRO GOIÁ, bem como se as irregularidades narradas ainda subsistiam, apesar das alegações do ente público de que algumas delas foram sanadas.

A perita nomeada pelo Juízo concluiu, após minuciosa e diligente visita técnica, que "a unidade Cais Bairro Goiá não apresenta as devidas condições para um bom funcionamento, nem para os funcionários, nem para os usuários. São necessárias várias intervenções, inclusive para que se atenda todas as exigências do corpo de bombeiros. As fotos anexadas comprovam o relatado neste laudo" (fls. 272).

Ao responder aos quesitos formulados pelas partes, a expert corroborou suas conclusões, no sentido de que, apesar de o reclamado ter afirmado que procedeu a melhorias na unidade de saúde em que funciona o CAIS BAIRRO GOIÁ, o local padece de diversos problemas estruturais, suficientes a trazer risco à integridade física e mental de quem nele trabalha. Confira-se:

Quesitos do MPT:

"1) Houve regularização da estrutura física da unidade de

saúde com reforma de pisos, paredes, pintura interna e externa, cobertura, rachaduras, fissuras, vazamentos e infiltrações de todos os ambientes da unidade de saúde, nos termos do item 32.10.1, "d", da NR 32, itens 8.3.1, 8.4.2 e 8.4.3 da NR 8?

Resposta: O que pudemos constatar é que houve algumas pequenas e bem pontuais intervenções, mas que não atendem ao item 32.10.1, "d", nem da NR 32, itens 8.3.1, 8.4.2 e 8.4.3 da NR 8.

2) Houve atendimento das exigências do Corpo de Bombeiros que envolvem a segurança do meio ambiente de trabalho? A unidade possui o CERCON- CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS, o qual valida a edificação do Cais quanto a condições de segurança contra incêndio e pânico, nos termos do Código Estadual de Segurança Contra Incêndio, Pânico e Desastres (Lei n. 15.802 /2006) e Normas Técnicas do CBMGO?

Resposta: Foi relatado que aconteceu uma vistoria em 22 /09/2020 pelo corpo de bombeiros e foi solicitado à unidade que avisassem quando sanassem as pendências, mas não estabeleceram prazo. A unidade ainda não sanou estas pendências e não tem o CERCON- CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS.

3) Há efetiva limpeza diária de todos os ambientes de trabalho frequentados pelos servidores públicos, nos termos do item 32.10.1 "d" da NR 32 e item 24.9.6 da NR 24?

Resposta: A limpeza da unidade é realizada por funcionários da Loc Serv e não atende ao disposto do item 32.10.1 "d" da NR 32 e item 24.9.6 da NR 24. Não nos foi apresentada comprovação de capacitação destes funcionários.

4) A iluminação do local atende ao disposto na NB57 da ABNT, item 32.10.1 da NR 32 e item 17.5.3 da NR 17?

Resposta: A iluminação não atende disposto na NB57 da ABNT, item 32.10.1 da NR 32 e item 17.5.3 da NR 17. Como descrito anteriormente, há várias lâmpadas queimadas.

5) Há regularidade quanto a ventilação do local (inclusive com troca e contínua manutenção dos aparelhos de ar condicionado para atendimento das condições de conforto térmico dos servidores públicos previstas na RDC 5/02 da ANVISA, nos termos do item 32.10.1 "c" da NR 32?

Resposta: Não há regularidade quanto à ventilação local. A mesma é inadequada. Existe um contrato para manutenção dos aparelhos de ar condicionado, mas nos deparamos com alguns deles sem funcionar, não sendo atendida a RDC 5/02 da ANVISA, nos termos do item 32.10.1 "c" da NR 32.

6) Há regularidade da manutenção da rede elétrica de forma a garantir a segurança e saúde dos trabalhadores, nos termos do item 10.4.1 da NR10?

Resposta: Não há regularidade na manutenção, que é feita pelos próprios servidores da prefeitura, e mediante solicitação e disponibilidade para atendimento.

7) Há regularidade dos sanitários à disposição dos servidores públicos em condições de conservação, limpeza e higiene, com disponibilidade de lixeiras e material de limpeza e enxugo ou secagem nas mãos nos lavatórios, nos termos dos itens 24.2.3 e 24.3.4 da NR 24?

Não há regularidade dos sanitários. Os mesmos estão em situação precária e não atendem os termos dos itens 24.2.3 e 24.3.4 da NR 24.

8) Há disponibilidade aos servidores públicos de lavatórios de mãos providos de papel toalha, sabonete líquido e lixeira com tampa e de acionamento por pedal, nos termos do item 32.6.3 da NR 32?

Resposta: Não há total disponibilidade como preconizado nos termos do item 32.6.3 da NR 32.

9) A unidade dispõe de refeitório em condições de conforto e higiene aos servidores públicos, nos termos do item 24.5.1 da NR 24?

Resposta: O local que os funcionários utilizam pra fazer as refeições se encontra em péssimas condições, não atendendo nos termos do item 24.5.1 da NR 24. Condições de higiene precárias e com adaptações impróprias.

10) A unidade dispõe de local de repouso aos profissionais da saúde, nos termos do item 8.6.3 da RDC 50/2012 da ANVISA e Portaria 2048/2008do Ministério da Saúde?

Resposta: o local de repouso não tem ventilação nem iluminação adequadas. As instalações físicas não atendem ao exigido nos termos do item 8.6.3 da RDC 50/2012 da ANVISA e Portaria 2048 /2008do Ministério da Saúde

11) Há disponibilização aos servidores de EPIs adequados, descartáveis ou não, que deverão estar à disposição em número suficientes nos postos de trabalho, de forma que seja garantido o imediato fornecimento ou reposição, em conformidade com o item 32.2.4.7 da NR 32?

Resposta: foi fornecida ficha de controle de EPIs mostrando o fornecimento, mas não garantindo a disposição em número

suficiente nos postos de trabalho, de forma que seja garantido o imediato fornecimento ou reposição, em conformidade com o item 32.2.4.7 da NR 32. Estão na dependência de outros setores para o provimento.

12) A administração da unidade providenciou a manutenção de profissionais de vigilância junto ao CAIS DO BAIRO GOIÁ com o fim de que se realize serviço de vigilância durante o período em que a unidade permanece aberta ao atendimento do público?

Resposta: a guarda municipal é que disponibiliza os profissionais para esta finalidade." (fls. 267/270).

#### Quesitos do Município de Goiânia:

"1) Existência de refeitório compartilhado para os servidores, com instalação de tela anti-insetos.

Resposta: O local que os funcionários utilizam pra fazer as refeições se encontra em péssimas condições, não atendendo nos termos do item 24.5.1 da NR 24. Condições de higiene precárias e com adaptações impróprias. Foi constatada a instalação de tela anti insetos.

2) Estrutura física da unidade com pintura interna e externa desta.

Resposta: foi observado que as pinturas tanto a externa quanto a interna de paredes e esquadrias estão precárias, sendo que a teto da recepção está até descascando.

3) Placas de identificação em todos os ambientes da unidade.

Resposta: Não há placas de identificação em todos os ambientes da unidade. Observado, inclusive, sanitários sem identificação se masculino ou feminino.

4) Manutenção da limpeza da unidade por meio de celebração de contrato com empresa especializada;

Resposta: A limpeza da unidade é realizada por funcionários da LOC SERV, mediante contrato de prestação de serviço. Cópia da primeira página do contrato em anexo.

5) Manutenção de limpeza periódica de caixa d'água e de controle de pragas;

Resposta: Existe um contrato com a empresa REOBOTE SERVIÇOS E COMÉRCIO para execução destes serviços. Cópia da primeira página do contrato em anexo.

6) Estoque de Equipamentos de Proteção Individual e disponibilização aos servidores de acordo com posto de trabalho;

Resposta: foi fornecida ficha de controle de EPIs mostrando o fornecimento, mas não garantindo a disposição em número suficiente nos postos de trabalho, de forma que seja garantido o imediato fornecimento ou reposição, em conformidade com o item 32.2.4.7 da NR 32.

Estão na dependência de outros setores para o provimento.

7) Implantação de estrutura de proteção na recepção entre servidores e pacientes.

Resposta: Constatamos que foram colocados vidros na recepção entre servidores e pacientes, como pode ser constatado em foto anexa.

8) Celebração de contrato para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares.

Resposta: Existe um contrato com a empresa DEL SERVIÇOS ELETROMECCÂNICOS para execução destes serviços. Cópia do contrato em anexo.

9) Celebração de contrato para manutenção de ar condicionado dos ambientes da unidade;

Resposta: Existe contrato para manutenção de ar condicionado com a empresa HERBOM COMÉRCIO E SERVIÇOS. Mas nos deparamos com alguns deles sem funcionar.

10) Instalação de rota de fuga, recarga e manutenção de extintores e hidrantes;

Resposta: a rota de fuga não atende ao solicitado pelo corpo de bombeiros. Constatamos que a recarga dos extintores e hidrantes está em dia.

11) Disponibilização de técnico de segurança do trabalho que desenvolve atividades exclusivamente dentro da unidade.

Resposta: a unidade conta com um técnico de segurança do trabalho que trabalha na parte da manhã.

12) Disponibilização de psicólogo da área de humanização para desenvolvimento de trabalho junto aos servidores da unidade.

Resposta: a unidade dispõe de uma psicóloga para suporte aos servidores." (fls. 270/272).

Em vista do constatado pela perita, foram efetuadas "pequenas e bem pontuais intervenções", insuficientes para a garantia de ambiente de trabalho seguro e hígido o suficiente para quem exerce suas atividades no CAIS BAIRRO GOIÁ, inclusive para pacientes e acompanhantes que, assim como os trabalhadores do

local, podem e são prejudicados por permanecerem em local sem condições de funcionamento exigidas pelos órgãos públicos responsáveis pelas normas técnicas em vigor.

Deste modo, a fim de preservar o direito à saúde, bem como a higidez do ambiente de trabalho, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, a fim de determinar que o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, no prazo de cento e oitenta dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, inicie as reformas para as adequações necessárias nas instalações do CAIS DO BAIRRO GOIÁ, conforme premissas abaixo indicadas, sob pena de pagamento de multa, que arbitro em R\$10.000,00 (dez mil reais), por cada item não cumprido, a ser revertido para instituição pública ou privada, sem fins lucrativos, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho, ligada à área da saúde:

- proceder à regularização da estrutura física da unidade de saúde com reforma de pisos (que não devem apresentar saliências nem depressões), paredes, pintura interna e externa, cobertura (que deve assegurar proteção contra as chuvas), rachaduras, fissuras, vazamentos e infiltrações de todos os ambientes da unidade de saúde, nos termos do item 32.10.1, "d", da NR 32, itens 8.3.1, 8.4.2 e 8.4.3 da NR 8;

- apresentar o CERCON - CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS, o qual valida a edificação do Cais quanto a condições de segurança contra incêndio e pânico, nos termos do Código Estadual de Segurança Contra Incêndio, Pânico e Desastres (Lei n. 15.802/2006) e Normas Técnicas do CBMGO;

- diligenciar a efetiva limpeza de todos os ambientes de trabalho, nos termos do item 32.10.1 "d" da NR 32 e item 24.9.6 da NR 24;

- regularizar a iluminação do local conforme NB57 da ABNT, item 32.10.1 da NR 32 e item 17.5.3 da NR 17;

- regularizar a ventilação do local (inclusive com troca e contínua manutenção dos aparelhos de ar condicionado) para atendimento das condições de conforto térmico previstas na RDC 5/02 da ANVISA, nos termos do item 32.10.1 "c" da NR 32;

- diligenciar a manutenção da rede elétrica de forma a garantir a segurança e saúde dos trabalhadores, nos termos do item 10.4.1 da NR 10;

- diligenciar a manutenção de sanitários à disposição dos servidores em condições de conservação, limpeza e higiene, com disponibilidade de lixeiras e material de limpeza e enxugo ou secagem nas mãos nos lavatórios, nos termos dos itens 24.2.3 e 24.3.4 da NR 24;

- disponibilizar lavatórios de mãos que devem ser providos de papel toalha, sabonete líquido e lixeira com tampa e de acionamento por pedal, nos termos do item 32.6.3 da NR 32;

- disponibilizar refeitório em condições de conforto e higiene, nos termos do item 24.5.1 da NR 24;

- disponibilizar local de repouso aos profissionais da saúde, nos termos do item 8.6.3 da RDC 50/2012 da ANVISA e Portaria 2048/2008 do Ministério da Saúde.

Procedente em parte, reduzindo o valor da indenização requerida.

## **Do Dano Moral Coletivo**

Pretende o Parquet Trabalhista a condenação do demandado ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, uma vez que sua omissão quanto às condições de trabalho dos servidores e demais prestadores de serviço lotados no CAIS BAIRRO GOIÁ mostrou indiferença quanto aos direitos fundamentais destes.

Pois bem.

De início, registro que a doutrina define dano moral coletivo como "a injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (maior ou menor), e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sofrimento psicofísico" (João Carlos Teixeira, in "Dano Moral Coletivo". São Paulo, LTr, 2004, f. 140/141), devendo, portanto, ser aferido de forma objetiva.

Na abalizada doutrina do professor e Procurador Regional do Trabalho, Raimundo Simão de Melo, "O dano moral sempre foi compreendido no nosso sistema jurídico como decorrente da dor em seu sentido moral de mágoa, de pesar e de aflição sofridos pela pessoa física. Porém, a partir da Constituição Federal de 1988, a noção de dano moral não mais se restringe à dor, sofrimento, tristeza, etc., como se infere do disposto nos incisos V e X do art. 5º, que estendem sua abrangência a qualquer ataque ao nome ou imagem da pessoa física ou jurídica e das coletividades, para assegurar a sua credibilidade e respeitabilidade no seio da sociedade" (Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho, LTr, 3ª Ed. Pág. 104).

No presente caso, houve várias tratativas, de iniciativa do MPT, no sentido de que fossem sanadas as irregularidades apontadas, sendo que o Município demandado buscou se ajustar, com os recursos disponíveis, às determinações legais.

No entanto, não entendo que o insucesso em sanar todas as falhas no meio ambiente laboral tenha maculado a credibilidade e respeitabilidade do serviço de saúde, de forma a diferenciar a situação vivenciada no Cais do Bairro Goiá da média de outras instituições similares de prestação de serviços de saúde no Município de Goiânia.

É preciso ser contundente ao observar que, ao lado do direito ao meio ambiente saudável, por parte dos trabalhadores que se ativam no Cais do Bairro Goiá, remanesce outro direito, igualmente fundamental, e que, mesmo que em condições não ideais, está sendo atendido razoavelmente, que é o direito fundamental à saúde. Bem por isso, consta do parecer do Ministério Público Federal, juntado com a contestação, em que opina pelo provimento do recurso de apelação do Município de Goiânia à ação de interdição ética promovida pelo Conselho Regional de Medicina - CREMEGO, que o referido Cais do Bairro Goiá é "a única unidade de atendimento de emergência da região oeste do Município de Goiânia, região que conta com uma população de aproximadamente 174 mil habitantes".

Ora, esta ação civil pública foi distribuída em abril de 2020, sendo que as irregularidades físicas e ambientais no referido Cais foram constatadas e documentadas a partir de 2017, e, no entanto, durante esse meio tempo a unidade de saúde continuou prestando o serviço público relevante à comunidade, sem interrupção. Em consulta pública por mim feita ao Google a respeito da referida instituição de saúde ( <https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=cais+bairro+goi%C3%A1#lrd=0x935ef5cdae078de9:0xcb12c50db17e27ce,1>) verifica-se que há inúmeros comentários de usuários, a maioria insatisfeitos com o atendimento de enfermeiros e médicos, com a falta de remédios e com a precariedade do ambiente físico, mas também há, por parte de alguns usuários, elogios e agradecimentos, principalmente nos últimos meses, quando a

necessidade mais premente se refere aos sintomas relacionados à COVID 19.

Esta realidade clama por uma ponderação razoável entre os princípios do meio ambiente hígido e da prestação de serviços fundamentais de saúde, sendo que ambas as necessidades têm como destinatários a coletividade. Não faz sentido, na visão deste Juízo, penalizar o Poder Público com uma condenação em danos coletivos, em um momento de emergência de saúde pública, em um momento de padecimentos coletivos indizíveis, em um momento que clama extrema delicadeza de uns para com os outros, onde a economia padece, as famílias padecem, as empresas padecem, e o sistema de saúde não tem dado conta de amparar todos os que sofrem. Não faz sentido uma condenação deste gênero porque as perdas e danos que este momento nos impõe são suportados por todos, individual e coletivamente, voluntariamente ou não. Seria impor um ônus ao setor de saúde, justo aquele que mais tem trabalhado para salvar vidas, justo aquele que atende aos valores essenciais da sociedade que estão mais emergentes neste momento. E o Cais do Bairro Goiá tem mantido o seu atendimento, não de forma impecável e ideal, mas sim aquele atendimento que lhe é possível na realidade deste momento. Não deixa de ser um alento que, mesmo diante de tantos problemas físicos, estruturais, materiais e humanos, a equipe do Cais do Bairro Goiá não tenha desistido da população da região oeste de Goiânia.

Tivesse o Município de Goiânia quedado inerte, desde 2017, a respeito das irregularidades apontadas (às quais este Juízo condena a restaurar, na primeira parte desta decisão), tivesse essa pandemia histórica em um patamar próximo de solução, tivesse a economia voltado a girar seu fluxo de trocas, então a solução haveria de ser outra. Neste momento, absolvo o Município de Goiânia da condenação em danos morais coletivos, indeferindo o pedido.

#### **Dos Honorários Periciais**

Em vista da qualidade técnica, disponibilidade e presteza da expert nomeada nos autos, fixo o valor dos honorários a ela devidos em R\$2.000,00 (dois mil reais), a serem pagos pelo Município de Goiânia, eis que sucumbente quanto ao objeto da perícia.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, nos autos da Ação Civil Pública, movida por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação, que a este decismum passa a integrar para todos os efeitos, como se nele estivesse transcrita, para condenar o reclamado a cumprir as obrigações elencadas na fundamentação desta decisão, sob pena de pagamento da multa já fixada, bem como ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Honorários periciais, no importe de R\$2.000,00, a serem pagos pelo Município de Goiânia.

Não há incidência de contribuições previdenciárias e fiscais.

Custas processuais, pelo reclamado, no importe de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$80.000,00 (oitenta mil reais), isento.

Nada mais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

GOIANIA/GO, 27 de abril de 2021.

WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA  
Juíza Titular de Vara do Trabalho